CENTRO UNIVERSITÁRIO SOCIESC DE BLUMENAU – UNISOCIESC

CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

DANIELLE RAYARA SCHWARTZ

ACIDENTES DE TRÂNSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: Uma análise sob a responsabilidade civil do condutor, do arrendante e o arrendatário do bem causador dos danos a terceiros

Blumenau

2023

DANIELLE RAYARA SCHWARTZ

ACIDENTES DE TRÂNSITO E A RESPONSABILIDADE CIVIL: Uma análise sob a responsabilidade civil do condutor, do arrendante e o arrendatário do bem causador dos danos a terceiros

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso Graduação em Direito do Centro Universitário Sociesc de Blumenau – UNISOCIESC como requisito parcial para obtenção de título de Bacharel.

Orientadora: Prof. Ma. Silvia Helena Arizio.

BLUMENAU

2023

"Seu futuro depende de muitas coisas,

mas principalmente de você"

Frank Tyger

AGRADECIMENTOS

Agradeço inicialmente aos meus pais, Arlete e Vilmar, que nunca mediram esforços para me ensinar o caminho do bem, e, sempre me apoiaram para que eu pudesse ser o que sempre sonhei, em especial a minha mãe, que é meu exemplo de mulher por sua força, garra e dedicação a mim e aos meus irmãos. Ao meu companheiro de vida, Renier, que me auxiliou desde os meros detalhes do dia a dia, até os mais completos, me deu apoio e foi minha base durante esses anos para que fosse possível seguir em frente com plenitude. Aos meus amigos, que apesar de poucos, foram essenciais na minha jornada, pois acreditam no meu potencial e me encorajam a correr atras dos meus objetivos. As minhas amigas de sala e futuras colegas de profissão, por toda a parceria e pela troca dos últimos anos, que me permitiram crescer não só como profissional, mas como pessoa. Aos meus professores da academia, que durante essa longa caminhada transmitiram sua carga de conhecimento e experiência, na intenção de tornar, não só a mim, mas todos os acadêmicos, ótimos profissionais da área. Aos meus professores da prática, que desde os 16 anos vem me mostrando as graças dessa profissão maravilhosa. Por fim, mas não menos importante, agradeço todos aqueles que contribuíram de alguma forma para o meu desenvolvimento e enriquecimento ao longo dos anos.

RESUMO

O presente artigo cientifico tem por principal objetivo definir a responsabilidade de cada uma das partes envolvidas em um acidente de trânsito causado por um bem que é objeto de um contrato de arrendamento mercantil, busca-se definir qual a responsabilidade de condutor do veículo, do arrendante e do arrendatário, se objetiva ou subjetiva, solidária ou não. Além disso, procura-se observar o arrendamento mercantil de te todas as esferas, suas espécies, partes que são envolvidas e os princípios envolve esse meio de negociação, igualmente sopesa-se a responsabilidade civil, a responsabilidade civil em relação a danos causados a terceiros em casos de acidentes de trânsito, bem como, a caracterização de quem é o dever de indenizar em casos veículos com arrendamento mercantil. Para o seu desenvolvimento utiliza-se o método indutivo bem como livros, artigos científicos, dentre outros. A discussão do tema trás relevante contribuição social, diante do aumento dos contratos leasing e as inúmeras dúvidas que existem sobre o assunto. Ademais, traz consigo uma enorme carga de conhecimento, analisando qual das partes envolvidas no arrendamento mercantil em contrato de veículo é responsável civilmente pelos danos causados a terceiros em casos de acidente de trânsito.

Palavras-chave: Acidente de Trânsito. Arrendamento Mercantil. Boa Fé. Contratos. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The main objective of this scientific article is to define the responsibility of each of the parties involved in a traffic accident caused by an asset that is the subject of a leasing contract. It seeks to define the responsibility of the driver of the vehicle, the lessor and the tenant, whether objective or subjective, joint or not. In addition, we seek to observe the commercial leasing of all spheres, its species, parties that are involved and the principles involved in this means of negotiation, civil liability, civil liability in relation to damages caused to third parties are also considered. in cases of traffic accidents, as well as the characterization of who has the duty to compensate in cases of vehicles with commercial leasing. For its development, the inductive method is used as well as books, scientific articles, among others. The discussion of the topic brings a relevant

social contribution, given the increase in leasing contracts and the countless doubts that exist on the subject. Furthermore, it brings with it a huge amount of knowledge, analyzing which of the parties involved in leasing a vehicle contract is civilly responsible for damages caused to third parties in cases of traffic accidents.

Keywords: Traffic Accident. Lease. Good faith. Contracts. Civil Responsability.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO 8

2. DO ARRENDAMENTO MERCANTIL 9

2.1 ESPÉCIES DE ARRENDAMENTO 10

2.2 FIGURAS DO ARRENDAMENTO 10

2.3 DO PRINCIPIO DA BOA FÉ DOS CONTRATOS 11

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL 12

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO 15

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR VEÍCULO ARRENDADO 17

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL 19

5. CONCLUSÃO 24

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS 25

1. INTRODUÇÃO

Com o aumento populacional e evolução da sociedade, têm-se em constante crescimento a realização de negócios jurídicos que envolvam bem móveis, como carros, caminhões, motocicletas, e, concomitantemente, o crescimento da realização de contratos de Arrendamento Mercantil, como forma de adquirir esses bens, tendo em vista a situação econômica da população e os riscos dos negócios nos cenários atuais.

Entretanto, muitas vezes no momento da formalização desses contratos não são levados em conta os diversos cenários que podem surgir ao longo do prazo de cumprimento desse “acordo”, como por exemplo, um acidente de trânsito causado por responsabilidade do condutor do veículo arrendado.

Deste modo, o enredo deste artigo ingressa nas diversas ramificações da Responsabilidade Civil, em específico na Responsabilidade Civil sobre veículos Automotores em casos de Contratos de Arrendamento Mercantil, o que se passa a analisar.

O presente artigo cientifico se utiliza do método indutivo e os demais elementos necessários que contribuíram com o desenvolvimento do tema, tais como livros, doutrinas, artigos científicos, jurisprudências e precedentes. Tendo como principal base a legislação apropriada como o Código Civil.

A discussão do tema trás relevante contribuição a nível social, tendo em vista o aumento dos contratos de arrendamento e as inúmeras dúvidas que os proprietários de veículos possuem sobre a sua responsabilidade quando seus bens causam danos a terceiros.

O assunto contribuirá para a academia, pois traz consigo uma enorme carga de conhecimento, analisando qual das partes envolvidas no arrendamento mercantil em contrato de veículo é responsável civilmente pelos danos causados a terceiros em casos de acidente de trânsito.

Por fim, busca examinar o contrato de arrendamento mercantil e suas espécies, estudar a responsabilidade civil dos envolvidos, a responsabilidade civil de reparar os danos causados a terceiros por veículos que possuem um contrato de arrendamento mercantil, além de diagnosticar referido arrendamento mercantil pelo viés da possibilidade de uma responsabilidade solidária entre as partes.

2. DO ARRENDAMENTO MERCANTIL

O contrato de arrendamento mercantil também conhecido como *leasing*, possui seus primeiros relatos de surgimento por volta de 1700, porem, somente com o advindo a Segunda Guerra mundial, em 1941, ganhou popularidade, pois, era utilizado, na época, pelo governo americano, que alugava equipamentos para os aliados, que posteriormente os devolviam ou adquiriam.

Já no Brasil operações semelhantes começaram a surgir a partir de 1960, porém, a ausência de regulamentação acabou por dificultar a expansão do novo tipo de negócio[1].

Com o passar dos anos esse tipo de transação passou a ser conceituado por diversos e ilustres juristas, tal como o conceito apresentado por Tavares Paes, um especialista na matéria: "É um contrato mediante o qual uma pessoa jurídica que desejar utilizar determinado bem ou equipamento, por determinado lapso de tempo, o faz por intermédio de uma sociedade de financiamento, que adquire o aludido bem e lhe aluga. Terminado o prazo locativo, passa a optar entre a devolução do bem, a renovação da locação, ou a aquisição pelo preço residual fixado inicialmente" [2].

Num sentido mais geral, José Wilson Nogueira Queiroz apresenta a seguinte definição: "Um acordo mediante o qual uma empresa, necessitando utilizar determinado equipamento, veículo ou imóvel (terreno ou edificação), ao invés de comprar consegue que uma empresa (locadora) o adquira e o loque à empresa interessada (locatária), por prazo determinado, findo o qual poderá a locatária optar entre a devolução do objeto do contrato, a renovação da locação ou a sua aquisição por compra e venda, pelo valor residual avençado no instrumento contratual"[3].

Além do mais, o parágrafo único do art. 1.º da Lei nº 6.099/1974, cuja alteração fora realizada em 26.10.1983 pela Lei nº 7.132/83, igualmente defini o que se considera arrendamento: "Considera-se arrendamento mercantil, para os efeitos desta Lei, o negócio jurídico realizado entre pessoa jurídica, na qualidade de arrendadora, e pessoa física ou jurídica, na qualidade de arrendatária, e que tenha

---

[1] LEASING e CDC: aprenda o que é e as diferenças entre eles. Digio blog, [S. l.], p. 1, 10 fev. 2023. Disponível em: https://www.digio.com.br/blog/salvando-grana/o-que-e-leasing-e-cdc/#:~:text=No%20Brasil%2C%20os%20primeiros%20contratos,Lei%20n%C2%BA%206.099%2F74). Acesso em: 27 set. 2023.

[2] Leasing. São Paulo: RT, 1977. p. 1.

[3] Arrendamento Mercantil (leasing). 2.ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983. p. 6.

por objeto o arrendamento de bens adquiridos pela arrendadora, segundo especificações da arrendatária e para uso próprio desta.” [4]

Em suma é possível dizer que o contrato de arrendamento é uma nova forma de financiamento, se tratando de um contrato de aluguel, com uma promessa de compra e venda, porém, pelo saldo residual do contrato anteriormente realizado pelas partes, podendo ser firmado tendo por objeto diversos bens, sendo o mais comum deles, na atualidade, os automóveis.

2.1 ESPÉCIES DE ARRENDAMENTO

Existem diversas modalidades de leasing, porém, quatro delas se sobressaem, sendo consideradas as principais, quais sejam, o “Leasing Operacional”, o “Self Leasing” ou “Leasing Consigo Mesmo”, o “Leasing Financeiro” e o “Leaseback” [5].

Para os negócios que envolvem veículos automotores é comum a utilização do “Leasing Financeiro”, que é dominado no sentido do financiamento, pois realizado por intermédio de uma instituição bancária, bem como, o “Leaseback”, tendo como elemento identificador a característica de que os contratos são realizados diretamente com o vendedor do bem, ou, com a pessoa jurídica a ele ligada.

Porém, é necessário lembrar que não estão as partes impedidas de realizarem a modalidade de contrato que mais atenda aos interesses dos envolvidos.

2.2 FIGURAS DO ARRENDAMENTO

Para começar a analisar e entender as diferenças existentes nas responsabilizações contra terceiros é necessário inicialmente compreender quem são as três principais figuras envolvidas nesse tipo de negócio, quais sejam: o fornecedor, o arrendador e o arrendatário.[6]

---

[4] BRASIL, Lei n.º 6.099/1974, de 12 de setembro de 1974. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm. Acesso em 26 de set de 2023.
[5] ACIDENTES de Trânsito e Responsabilidade Civil no Arrendamento Mercantil. In: RIZZARDO, Arnaldo. Acidentes de trãnsito: Responsabilidade e Reparação. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. X, p. 114-116
[6] JUNIOR, Ivo Teixeira Gico, Elementos do contrato de arrendamento mercantil (leasing) e a propriedade do arrendatário, Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/521/r143-22.PDF?sequence=4&isAllowed=y, Acesso em: 29 set. 2023.

O fornecedor, será a pessoa física ou jurídica, que irá entregar o bem escolhido para o arrendatário, entretanto, os moldes do negócio serão realizados entre o fornecedor e o arrendador, que possuirá o bem faturado em seu nome. Vale destaca que o fornecedor não fará parte do contrato de arrendamento, e, em algumas espécies de contratos nem é uma figura envolvida.

O arrendador, é a pessoa, normalmente representada pela empresa de leasing, que irá adquirir o bem em nome próprio, porém, seguindo as especificações e características exigidas pelo arrendatário, mas se tornando proprietária daquele bem, e a alienando posteriormente ao arrendatário. Vale ressaltar que o contrato de arrendamento é realizado e negociado entre o arrendatário e o arrendador, que receberá posteriormente as contraprestações, já a compra e venda (forma de pagamento, parcelamento, etc...) é negociado entre o fornecedor e o arrendador.

Por último, a figura do arrendatário, que é a pessoa, física ou jurídica, que irá escolher o bem, suas características e especificações, e, o receberá após adquirido pelo arrendador, sendo lhe garantido o uso por prazo determinando mediante o pagamento das contraprestações. É importante esclarecer que o arrendatário é mero possuidor do bem, a propriedade do automóvel segue sendo o arrendador. Ao final do contrato a ele compete, optar pela sua continuação ou sua extinção, podendo ela ser pela aquisição do bem ou por mero transcurso de prazo.

2.3 DO PRINCIPIO DA BOA FÉ DOS CONTRATOS

Os contratos estão presentes no dia a dia das pessoas, desde os negócios mais simples, como quando se pega um transporte público, a compra de um almoço na lanchonete, e também estão nos negócios tidos como mais complexos como a compra e venda de um veículo automotivo.

Os contratos são norteados por princípios que estabelecem e regem as relações entre os envolvidos, entre eles está o princípio da boa-fé, como um dos principais para um negócio jurídico bem-sucedido, assim, o Código Civil estabelece (art. 422): “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.[7]

[7] BRASIL, Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 de out de 2023.

Já dizia o professor Marcos Ehrhardt Jr. [8]: "(...) a exigência de boa-fé no comportamento das partes impõe limites objetivos ao tráfego jurídico", ainda que "(...) reconhece que o dever de informação impõe às partes a obrigação de advertir, explicar, esclarecer, avisar, prestar contas, sempre que se fizer necessário, em especial quando da ocorrência de circunstância ainda desconhecida da outra parte, mas necessária ao pleno desenvolvimento da relação jurídica obrigacional na direção do melhor adimplemento possível".

Em suma, os contratos são a expressão da vontade das partes ali envolvidas, dessa forma, durante a sua formalização, ambas devem agir com honestidade, e de forma a alcançar o melhor resultado, de forma igualitária, leal, sem favorecimentos, com o propósito de alcançar da melhor forma possível seus desejos, pois, qualquer abuso por parte dos envolvidos pode caracterizar uma violação a este princípio, invalidando num todo o negócio pactuado.

3. DA RESPONSABILIDADE CIVIL

A história nos mostra que todos as áreas sofreram, e vem sofrendo, evoluções em conjunto com a sociedade, assim, não foi diferente com a responsabilidade civil.

Sua história surgiu nos primórdios das instituições jurídicas, e, pode-se dizer que no início era bastante confundida com a responsabilidade penal, pois, surgiu a partir do conceito de que o mal sofrido deveria ser reparado de alguma forma.

Logo, se autorizou que o ofendido buscasse de forma juridicamente autorizada uma reparação em pecúnia em face da ofensa a si causada, assim, a fim de evitar a desordem, o poder público realizou a separação das reparações em dois campos, sendo eles: a reparação civil, consistente na indenização em pecúnia para ofensas causadas a individuais, consistentes em indenizações fixadas pelo governo, e, por outro lado, a reparação penal, para ofensas causadas ao coletivo, sendo essas medidas reparatórias impostas pelo Estado.

Para Maria Helena Diniz [9], responsabilidade civil “é a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano moral ou patrimonial causado a terceiros em

[8] JUNIOR. Marcos Ehrhardt. Boa-fé objetiva e sua aplicação no Direito Societário. RJLB, Ano 4 (2018), nº 1. Disponível em: https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2018/1/2018_01_1047_1065.pdf. Acesso em 02 de out de 2023.
[9] DINIZ, M. H. Curso de Direito Civil Brasileiro. 24 ed., v. 7. São Paulo: Saraiva, 2010

razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato, de coisa ou de animal sob sua guarda, ou, ainda, de simples imposição legal."

Para Carlos Roberto Gonçalves[10], a palavra "Responsabilidade", vem do latim *respondere*, que representa a ideia de "segurança ou garantia da restituição ou compensação do bem sacrificado. Teria, assim, o significado de recomposição, de obrigação de restituir ou ressarcir."

Segundo a perspectiva clássica, a responsabilidade civil está envolta na ideia de que o homem é livre, e, sendo livre, deve responder pelos seus atos praticados. A diante, com o gradativo desenvolvimento humano, se estendeu essa ideia, a de que, com o constante desenvolvimento, é também o homem responsável pelos atos que deixa escapar do seu domínio, sendo esse o risco que acompanha a atividade por ele desenvolvida.

Outro conceito importante é trazido pelo Código Civil, que diz que "aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito." (Art. 186) [11], concomitantemente temos que "aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem." (Art. 927) .[12]

Além disso, a responsabilidade civil possui três elementos ou pressupostos essenciais: a conduta ou ato humano, o nexo de causalidade, e o dano ou prejuízo, assim, é possível dizer que, como a soma de 2+2+2 é igual a 6, temos no Direito que a soma da conduta + nexo causal + dano é igual a responsabilidade civil de indenizar.

O primeiro elemento é considerado a conduta, que pode ser resultante de uma culpa advinda de uma ação ou de uma omissão, ou seja, pode ser negativa e positiva. Quando há culpa, seja ela causada por uma ação ou omissão, caracteriza-se a responsabilidade subjetiva. Porém, existem casos em que não está presente o

---

[10] GONÇALVES, C. R. Direito Civil Brasileiro - Responsabilidade Civil. 7 ed., v. 4. São Paulo: Saraiva, 2012.

[11] BRASIL, Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 de out de 2023.

[12] BRASIL, Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 de out de 2023.

elemento culpa, caracterizando assim a responsabilidade objetiva, bastando para sua configuração o nexo de causalidade e o dano. Nas palavras de Rui Stoco: “A necessidade de maior proteção à vítima fez nascer a culpa presumida, de sorte a inverter o ônus da prova e solucionar a grande dificuldade daquele que sofreu um dano demonstrar a culpa do responsável pela ação ou omissão” .[13]

Por fim, é importante mencionar que na esfera do direito muito se fala sobre as funções por ele exercida, especificamente quando se trata da responsabilidade civil, Cristiano Farias, Felipe Netto e Nelson Rosenvald, no livro “Novo tratado de Responsabilidade Civil” (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015), defendem a presença de três importantes, sendo: a função reparatória, a função punitiva e a função precaucional.

A função reparatória é bem definida por William Shakespeare, que diz “O sábio não se senta para lamentar-se, mas se põe alegremente em sua tarefa de consertar o dano feito.”, ou seja, como Rosenvald define é a clássica função que consiste na transferência dos danos do patrimônio do lesante ao lesado como forma de reequilíbrio patrimonial[14], sendo a ideia da reparação do *status quo ante*.

A função punitiva é considerada uma forma de desenvolver um desestímulo pelos comportamentos considerados reprováveis, se utilizando da aplicação de uma pena civil como meio de inibir o ofensor.

Já a precaucional possui como objetivo inibir atividades potencialmente danosas, sendo brilhantemente comparada por Rosenvald com a fábula de Esopo, que foi recontada por Jean de La Fontaine, “A Cigarra e a Formiga”, que narra a história de uma formiga, que durante o verão trabalha e acumula alimento em seu formigueiro, enquanto a cigarra canta. No inverno, a cigarra vai pedir abrigo a formiga, que lhe pergunta o que ela fez durante o verão, a cigarra então responde: “Eu cantei”, e assim lhe rebateu a formiga: “Então agora, dance”. Ou seja, deve-se realizar a prevenção antes do dano, para que não haja surpresas no futuro.

Deste modo, é possível extrair que a responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar os danos causados a terceiros por si ou por um bem de sua

---

[13] STOCO, Rui. Livro - Tratado de Responsabilidade Civil: Doutrina e Jurisprudência - Tomo I e II. 9ª Edição. Revista dos Tribunais. 2013

[14] FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. Novo tratado de responsabilidade civil. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1312 p.

propriedade, advindo de um ato de ação ou omissão, por meio de um sansão civil, imposta pelo Estado.

3.1 DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO

Assim como já mencionado anteriormente, a sociedade está em constante crescimento e evolução, e junto com seu desenvolvimento, foram surgindo inúmeros facilitadores para que a população tivesse a oportunidade de adquirir um veículo automotor, deixando, pois, de ser um bem de luxo, para ser considerado um bem essencial para boa parte das pessoas.[15]

Segundo pesquisa realizada pelo IBGE[16], o Brasil teve um crescimento elevado de sua frota, onde no ano de 2006 se possuía pouco mais de 45 milhões, já no ano de 2022, a quantidade de veículos bateu mais de 115 milhões de unidades em circulação, estando dentre deles carros, motocicletas, ônibus, caminhões, dentre outros... Esse aumento considerável na quantidade de automóveis em circulação nas estradas brasileiras, refletiu igualmente no aumento da quantidade de acidentes de trânsito ocorridos nas vias, crescimento este que se reflete pelo aumento no número de mortes no trânsito, que somente de 2020 a 2021 foi de 3,4%.[17]

Os acidentes de trânsito podem causar a ambos os envolvidos danos de duas naturezas: os danos morais, que se caracterizam, por exemplo, pelos danos físicos sofridos, bem como, os danos de natureza material, caracterizados pela destruição dos automóveis, por exemplo, ou, podem surgir em forma de indenização por lucros cessantes.

O pressuposto básico da responsabilidade civil em acidentes de trânsito é a culpa, representada no Código Civil pela responsabilidade. Como visto anteriormente, a responsabilidade pode ser objetiva ou subjetiva, tendo como regra no direito brasileiro quando fala em responsabilidade automobilística a de natureza subjetiva,

---

[15] GRUPO, SEGS. Mais que um luxo: carro se torna item essencial durante pandemia. 3 set. 2020. Disponível em: https://www.segs.com.br/veiculos/250220-mais-que-um-luxo-carro-se-torna-item-essencial-durante-pandemia. Acesso em 17 out. 2023.

[16] IBGE, INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA; SENATRAN, Ministério da Infraestrutura - Secretaria Nacional de Trânsito. Frota de Veículos Brasil. Rio de Janeiro, 2022. Disponível em: https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pesquisa/22/28120?tipo=grafico. Acesso em: 17 out. 2023.

[17] CZERWONKA, Mariana. Número de mortes por acidentes de trânsito volta a crescer no Brasil. 5 maio 2023. Disponível em: https://www.portaldotransito.com.br/noticias/fiscalizacao-e-legislacao/estatisticas/numero-de-mortes-por-acidentes-de-transito-volta-a-crescer-no-brasil/. Acesso em 17 out. 2023.

sendo necessária a caraterização da culpa, podendo ela ser em forma de negligência (abrir a porta do motorista, em rua movimentada, sem verificar o retrovisor) (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015) ou em forma de imprudência (dirigir em velocidade absurda em frente a escola infantil ou dirigir a noite com os faróis desligados) (FARIAS; NETTO; ROSENVALD, 2015).

Assim, configurada a culpa do condutor do veículo automotor, se torna ele civilmente responsável pelos danos causados na condução do automóvel, sendo responsável, é seu dever reparar os “prejuízos” advindos de sua conduta, conforme bem estabelece o artigo n.º 927 do Código Civil.

Nesse diapasão, seria o proprietário do veículo solidariamente responsável pelos danos que seu veículo causou? Segundo o entendimento jurisprudencial dos nossos tribunais, bem como, decisão do Supremo Tribunal de Justiça (STJ) [18], o

---

[18] "AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. CONEXÃO. NATUREZA RELATIVA. DANOS MORAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS QUE ENTENDERAM SER SUFICIENTE PROVA DOCUMENTAL JÁ ACOSTADA. REVISÃO. SUMÚLA 7/STJ. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. JUROS MORATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. (...) 2. O magistrado, com base no livre convencimento motivado, pode indeferir a produção de provas que julgar impertinentes, irrelevantes ou protelatórias para o regular andamento do processo, hipótese em que não se verifica a ocorrência de cerceamento de defesa. 3. 'Em matéria de acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz e que provoca o acidente, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, ou que o transporte seja gratuito ou oneroso, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. Provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes' (REsp 577902/DF, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/06/2006, DJ 28/08/2006, p. 279). Aplicação da Súmula n. 83/STJ. (...) 7. Agravo interno não provido" (AgInt nos EDcl no REsp nº 1.872.866/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA. VALORAÇÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ. ACIDENTE DE VEÍCULO. RESPONSABILIDADE. CONDUTOR E PROPRIETÁRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.
1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
2. Na hipótese, o tribunal de origem afastou o alegado cerceamento de defesa e formou sua convicção à luz do acervo probatório dos autos, fundamentando os motivos que levaram à condenação, de forma que a intervenção desta Corte quanto à valoração das provas encontra óbice na Súmula nº 7/STJ.
3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que o proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor.
4. No caso, rever o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, para afastar a responsabilidade do condutor e do proprietário do veículo em relação ao acidente de trânsito, demandaria a análise de fatos e provas dos autos, procedimento inviável no recurso especial devido ao óbice da Súmula nº 7/STJ.

proprietário do veículo é solidariamente e objetivamente responsável para com o condutor na data dos fatos, quando estes forem pessoas distintas, diante do seu dever de zelar pelo seu bem, pois, de sua propriedade, assim, é sua obrigação responder pelos ilícitos causados por ele a outrem nos mesmos moldes que o condutor do veículo.

Dessa forma, conclui-se que apesar do elevado crescimento dos acidentes automobilísticos, o direito civil continua resguardando o direito do lesado, sendo pela aplicação da responsabilidade subjetiva, que em regra é aplicada em relação ao caso, sendo pela caracterização da culpa do condutor do veículo automotor, sendo pela aplicação da responsabilidade objetiva, aplicada diante do dever de guarda do proprietário do veículo causador dos danos.

4. DA RESPONSABILIDADE CIVIL EM CASOS DE ACIDENTES DE TRÂNSITO CAUSADOS POR VEÍCULO ARRENDADO

Caracterizada a responsabilidade subjetiva do condutor do veículo arrendado pelo acidente de trânsito ocorrido, fica o responsável por indenizar os danos causados a terceiros. Segundo analisado, o proprietário do veículo responde igualmente pelo dano, sendo de forma objetiva e solidária, pois, tremenda insegurança jurídica e vulnerabilidade envolveriam o lesionado caso não houvesse a responsabilização do proprietário, tendo em vista que em inúmeros casos é de difícil identificação o real causador dos danos, o condutor do veículo no momento dos fatos.

Todavia, é necessário recordar um pouco sobre os contratos de arrendamento mercantil de automóveis quando falamos em responsabilização do proprietário do bem. Esta forma de contato envolve uma mistura do contrato de locação, compra e venda, promessa unilateral de venda, financiamento[19], sendo possível dizer, que duas partes figuram como proprietárias do veículo objeto do contrato, sendo elas o arrendante e o arrendatário. Dessa maneira, com o crescimento no número de

5. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 2.158.610/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 12/9/2023.)

[19] OLIVEIRA, Tiago Coutinho de. A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito causado por veículo arrendado Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jun. 2014, 05:00. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39610/a-responsabilidade-civil-decorrente-de-acidente-de-transito-causado-por-veiculo-arrendado. Acesso em: 20 out 2023.

debates sobre o tema, se iniciou uma análise pormenorizada sobre a possibilidade de responsabilização de cada uma das partes.

Nessa modalidade contratual, pode-se dizer que a posse do bem é dividida entre eles, por meio da posse direita e indireta.

O arrendante, exerce a posse indireta, pois, não detém o bem sob sua guarda preventiva ou cuidados, exercendo somente a sua propriedade residual.

O arrendatário, por sua vez, exerce a posse direta do bem, sendo seu guardião, conforme lição de Pablo Stouze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho[20]:

> Em nosso entendimento, o responsável pela reparação do dano proveniente da coisa ou do animal é o seu "guardião".
> Por guardião, entenda-se não apenas o proprietário (guardião presuntivo), mas, até mesmo, o possuidor ou mero detentor do bem, desde que, no momento do fato, detivesse o seu poder de comando ou direção intelectual.
> Assim, se a minha bomba d'água, mal conservada, explode e lesiona um transeunte, a obrigação de indenizar será imposta a mim, proprietário e guardião da coisa, que estava sob minha custódia e direção.
> Diferentemente, se eu contrato um adestrador de cães, confiando-lhe a guarda do meu buldogue, e este, durante uma sessão de treinamento, desprende-se da coleira e causa dano a terceiro, obviamente que, pela reparação do dano, responderá apenas o expert, pois, no momento do desenlace fatídico, detinha o poder de comando do animal, que estava sob sua autoridade. (GAGLIANO e FILHO, p. 172)

Ou seja, o arrendante, apesar de constar como proprietário legal do bem, cadastrado junto ao registro do órgão de trânsito, não possui na realidade domínio sobre ele, não sendo razoável que seja responsabilizado por danos causados pelo bem.

O tema possui uma posição pacifica defendida pelo STJ de São Paulo, onde domina unicamente a responsabilização do arrendatário:

> A arrendadora não é responsável pelos danos provocados pelo arrendatário. O *leasing* é operação financeira, na qual o bem, em regra objeto de promessa unilateral de venda futura, tem a sua posse transferida antecipadamente. A atividade, aliás, própria do mercado financeiros, não oferece potencial de risco capaz de por si acarretar a

[20] Novo Curso de Direito Civil – Responsabilidade Civil, volume III, 6ª edição, página 172.

> responsabilidade objetiva, ainda que a coisa arrendada seja automotor. [21]

É importante mencionar, que, embora o contrato de arrendamento mercantil, e o contrato de locação sejam semelhantes, não se pode aplicar a Súmula n.º 492 do STF [22], que responsabiliza o locador pelos danos causados pelo locatário a terceiros, pois, embora semelhantes possuem natureza jurídica totalmente distintas um do outro.

Deste modo, resta clara a ilegitimidade passiva do arrendante, pois possui somente a posse indireta do bem, não dispondo do veículo, assim, como já destacado, a posse direta, do arrendatário e sua responsabilidade de guardião do bem gera a responsabilidade civil sobre ele.

Por fim, necessário acrescentar a hipótese do surgimento de debates e correntes que argumentem pela existência de responsabilidade solidária entre o arrendante e o arrendatário. Entretanto, como sabido a responsabilidade solidária não se presume, resulta de lei ou vontade das partes, conforme expressa o Código Civil no seu artigo n.º 265.

Assim, não existindo clausula contratual expressa prevendo essa possibilidade de responsabilização, não há o que se falar em responsabilidade solidária da empresa arrendante unicamente pelo fato de ser proprietária do bem.

4.1 ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL

Inúmeros são os temas que versam os processos em curso no Poder Judiciário brasileiro, estando, dentre eles, a responsabilidade civil do arrendante e do arrendatário. Assim, pode-se dizer que nossos tribunais tem se posicionado a respeito do tema trazendo uma linha majoritária de entendimento, a qual seja a ideia da configuração da ilegitimidade passiva do arrendante pelos danos causados a terceiros pelo veículo arrendado. Temos por exemplo, diversas decisões como essas no Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina:

---

[21] SÃO PAULO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 3ª Turma, REsp 5.508/SP. Relator Min. Cláudio Santos.. Revista do Superior Tribunal de Justiça 22/186. Julgado em: 03 dez. 1990

[22] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. Súmula nº 492. Sessão Plenária de 03 dez. 1969. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula492/false. Acesso em: 23 out. 2023.

> APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DEMANDA PROPOSTA EM FACE DO MOTORISTA DO AUTOMÓVEL, BEM COMO, DA ARRENDADORA DO BEM. DESISTÊNCIA DO FEITO EM RELAÇÃO AO CONDUTOR, DIANTE DA INEXITOSA CITAÇÃO. MANUTENÇÃO, TODAVIA, DA LIDE EM RELAÇÃO À INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. **ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA**. INEXISTÊNCIA DE QUALQUER RESPONSABILIDADE POR PARTE DO PROVEDOR DO CRÉDITO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. "[...] **A empresa arrendadora é parte manifestamente ilegítima para responder civilmente por eventuais prejuízos ocasionados pelo arrendador, uma vez que a responsabilidade não decorre necessariamente do domínio do bem, mas de sua posse**. Aliás, imaginar situação diversa seria desnaturar o próprio instituto do arrendamento mercantil, que possui a finalidade precípua de fomento econômico[23].

Neste caso, temos a configuração da ilegitimidade passiva da financeira, após configurada a relação de mera arrendadora do bem causador dos danos objeto da lide.

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE JULGOU EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, EM RELAÇÃO À BV LEASING ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A, EM RAZÃO DA SUA ILEGITIMIDADE PASSIVA. RECURSO DAS AUTORAS. ALEGAÇÃO DE QUE A RÉ, NA CONDIÇÃO DE ARRENDANTE E PROPRIETÁRIA DO VEÍCULO, É RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO, SENDO PARTE LEGÍTIMA PARA FIGURAR NO POLO PASSIVO DA AÇÃO. INSUBSISTÊNCIA. **INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL POR PARTE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ÔNUS QUE É SUPORTADO SOMENTE PELO ARRENDATÁRIO, QUE ESTAVA NA POSSE DIRETA E EXCLUSIVA DO BEM. AGENTE FINANCEIRO QUE, MESMO QUE POSSUA A PROPRIEDADE DO VEÍCULO, NÃO RESPONDE POR EVENTUAIS DANOS A TERCEIROS. PRECEDENTES DESTA CORTE.** ARGUMENTO DE QUE, NA DATA DO ACIDENTE, O VEÍCULO JÁ HAVIA SIDO ARREMATADO EM LEILÃO. NÃO ACOLHIMENTO. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS QUE COMPROVAM O REGISTRO DE BAIXA DO ARRENDAMENTO MERCANTIL, POR MOTIVO DE LEILÃO, EM DATA POSTERIOR AO ACIDENTE. LEGITIMIDADE PASSIVA QUE NÃO SE CONFIGURA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO[24].

---

[23] SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n. 2005.007853-4, de Joinville, rel. Des. Marcus Tulio Sartorato, dj. 13.3.2007. (TJSC, Apelação Cível n. 2012.033487-4, de Chapecó, rel. Eduardo Mattos Gallo Júnior, Câmara Especial Regional de Chapecó. Julgado em 07-08-2012

[24] SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo de Instrumento n. 4010835-72.2019.8.24.0000, de Canoinhas, rel. Cláudia Lambert de Faria, Quinta Câmara de Direito Civil. Julgado em: 24-09-2019

> APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS CAUSADOS EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO, DIANTE DO RECONHECIMENTO DA ILEGITIMIDADE PASSIVA. ARTIGO 267, INCISO VI, DO CPC/73. RECURSO DO AUTOR. ALEGAÇÃO DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA, PORQUE O VEÍCULO CAUSADOR DO SINISTRO ESTÁ REGISTRADO EM SEU NOME. INSUBSISTÊNCIA. **BEM QUE É OBJETO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. RESPONSABILIDADE CIVIL EXCLUSIVA DO ARRENDATÁRIO, QUE DETÉM A POSSE DIRETA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA ARRENDADORA**. PRECEDENTES. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. **"[...] a instituição financeira arrendadora ou proprietária de veículo envolvido em acidente de trânsito não tem legitimidade para responder por demanda na qual se pleiteia indenização pelos danos decorrentes do sinistro."** (TJRS - Apelação Cível n. 70071653034. Décima Segunda Câmara Cível. Rel. Des. Umberto Guaspari Sudbrack. Data do julgamento: 30.03.2017) [25]

Semelhantemente, na jurisprudência acima colacionada temos demonstrado a ausência de responsabilidade civil da instituição financeira, sendo definido que o ônus deve ser suportado exclusivamente pelo arrendatário.

Do mesmo modo, outros tribunais de justiça vêm se posicionando, como o tribunal do Estado do Rio Grande do Sul, vejamos:

> APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. COLISÃO ENTRE AUTOMÓVEL E MOTOCICLETA EM RODOVIA. 1. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL. INOVAÇÃO RECURSAL INOCORRENTE NO CASO DOS AUTOS. 2. (I) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. **TRATANDO-SE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL, NÃO HÁ RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A ARRENDADORA E A ARRENDATÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS PELO USO DO BEM ARRENDADO. A SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NÃO SE APLICA AOS CONTRATOS DE ARRENDAMENTO MERCANTIL.** MANTIDA A SENTENÇA QUE RECONHECEU A **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA ARRENDADORA**. PRECEDENTES. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. NO CASO, ESTÁ EVIDENCIADO O DANO, O NEXO DE CAUSALIDADE, A AÇÃO VOLUNTÁRIA E A CULPA DO MOTORISTA-RÉU, EMPREGADO E CONDUTOR DO AUTOMÓVEL VW/GOL LOCADO, QUE INICIOU O CRUZAMENTO DA RODOVIA SEM PERCEBER A APROXIMAÇÃO DO MOTOCICLISTA, QUE TINHA PREFERÊNCIA DE PASSAGEM, CAUSANDO O ACIDENTE. ELEMENTOS CONFIGURADORES DO

[25] SANTA CATARINA. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível n. 0300679-89.2014.8.24.0066, de São Domingos, rel. Bettina Maria Maresch de Moura, Segunda Câmara de Enfrentamento de Acervos. Julgado em: 04-10-2018.

> ATO ILÍCITO (CC, ART. 186) E DO DEVER DOS RÉUS DE REPARAR, SOLIDARIAMENTE, O DANO AO AUTOR (ART. 927, CAPUT, DO CÓDIGO CIVIL). 4. LOCAÇÃO. O VEÍCULO CAUSADOR DO ACIDENTE ERA OBJETO DE CONTRATO DE LOCAÇÃO. A SÚMULA Nº 492 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ESTABELECE A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO LOCADOR E DO LOCATÁRIO NO CASO DESTE CAUSAR DANOS A TERCEIROS NO USO DO VEÍCULO LOCADO. AINDA QUE NO CONTRATO DE LOCAÇÃO HAJA CLÁUSULA PREVENDO A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA LOCATÁRIA PELOS DANOS CAUSADOS PELO VEÍCULO LOCADO, ESTA DISPOSIÇÃO CONTRATUAL NÃO AFASTA A RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA LOCADORA PERANTE A VÍTIMA DO ACIDENTE, CONTRA A QUAL NÃO PODE SER OPOSTA. ASSIM, CABE À LOCADORA, EM AÇÃO REGRESSIVA PRÓPRIA, PLEITEAR EM FACE DA LOCATÁRIA OS PREJUÍZOS QUE PORVENTURA TENHA SOFRIDO EM RAZÃO DA LOCAÇÃO DO VEÍCULO. 5. DANOS MATERIAIS. TRATANDO-SE DE RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL, OS JUROS DE MORA CONTAM-SE DA DATA DO EVENTO DANOSO, CONFORME SÚMULA Nº 54 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 6. PENSIONAMENTO. PENSÃO MENSAL CABÍVEL NÃO APENAS NA HIPÓTESE DE A VÍTIMA SE TORNAR INCAPACITADA PARA TODA E QUALQUER ATIVIDADE PROFISSIONAL. INCIDÊNCIA DO ART. 950 DO CC. CASO EM QUE O AUTOR FAZ JUS AO PENSIONAMENTO MENSAL, DIANTE DA COMPROVADA REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORAL DECORRENTE DA SEQUELA ADVINDA DA LESÃO SOFRIDA NO ACIDENTE. PENSIONAMENTO MENSAL FIXADO. 7. DANO MORAL. DANO MORAL CONFIGURADO, DIANTE DA LESÃO FÍSICA SOFRIDA PELO AUTOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO NA SENTENÇA MANTIDO, EM ATENÇÃO ÀS PECULIARIDADES DA LIDE E AOS PRECEDENTES DESTA CORTE. 8. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA MAJORADOS, EM ATENÇÃO AO DISPOSTO NO ART. 85, § 11, DO CPC. PRELIMINAR CONTRARRECURSAL REJEITADA.RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.RECURSO DA RÉ DESPROVIDO.RECURSO DA DENUNCIADA À LIDE DESPROVIDO.M/AC 6.799 - S 24.05.2023 - P 5 [26]

Na jurisprudência acima indicada, temos além da caraterização da ilegitimidade passiva da empresa arrendadora, a exclusão de tese de responsabilidade solidária, diante da não aplicação da Sumula n.º 492 do STF.

> ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO NA TRASEIRA. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO ITAÚCARD RECONHECIDA, EM FACE DE FIGURAR COMO ARRENDANTE EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL. DESNECESSÁRIO ENFRENTAMENTO SOBRE A ILEGITIMIDADE ATIVA DO AUTOR, EM RAZÃO DE QUE AS PROVAS ACOSTADOS AOS AUTOS

[26] RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Apelação Cível, Nº 50002033020138210075, Décima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Aymoré Roque Pottes de Mello, Julgado em: 24-05-2023

> PERMITEM A CONCLUSÃO DE QUE FOI ESTE O CULPADO PELO SINISTRO. VEÍCULO CONDUZIDO PELO AUTOR QUE EMPREENDIA MANOBRA DE MARCHA À RÉ, VINDO A COLIDIR NO VEÍCULO DO RÉU. CULPA INCONTROVERSA DAQUELE QUE REALIZA MANOBRA EXCEPCIONAL. PROVA TESTEMUNHAL QUE CORROBORA A TESE APRESENTADA PELO CORRÉU ARTUR. CORRETA A SENTENÇA QUE ENTENDEU PELA PROCEDÊNCIA DO CONTRAPEDIDO. Ilegitimidade passiva do Banco Itaúcard. Embora a propriedade do veículo permaneça em nome do Banco réu, esta figura como operador de contrato de arrendamento mercantil, entregando a posse ao arrendatário, não podendo ser-lhe imputado a responsabilidade por eventuais atos ilícitos envolvendo o bem arrendado. Restou demonstrado nos autos que o autor foi o culpado pelo sinistro, na medida em que realizou manobra de marcha-ré, vindo a colidir no veículo do corréu Artur. Desnecessária, assim, discussão sobre a ilegitimidade ativa do autor, em razão de sua culpa pelo evento danoso. Dever de indenizar os prejuízos, conforme documento da fl. 65. Sentença mantida por seus fundamentos, nos termos do art. 46, da Lei n. 9.099/5. RECURSO DESPROVIDO. [27]

Da mesma maneira, definida a ilegitimidade passiva, no caso, do Banco Itaúcard. Apesar das decisões em primeiro e segundo grau seguirem o mesmo posicionamento, a discussão acerca do tema chegou ao STF, que confirmou as decisões anteriores no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 114938 [28]:

> ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEASING). RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA. **A ARRENDADORA NÃO E RESPONSÁVEL PELOS DANOS CAUSADOS PELO ARRENDATARIO.** NÃO SE CONFUNDEM O CONTRATO DE ARRENDAMENTO MERCANTIL (LEI 6.099/74) E A LOCAÇÃO, NÃO SE APLICANDO AQUELE A SÚMULA 492 DO S.T.F. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Assim, criou-se um entendimento jurisprudencial consolidado sobre a matéria, baseado nas formas de responsabilidade civil, na culpa, no dolo, e, principalmente baseado no estudo e na interpretação dessa nova forma de contrato de arrendamento mercantil, conhecido como *leasing*.

---

[27] RIO GRANDE DO SUL. TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Recurso Cível, Nº 71004068474, Segunda Turma Recursal Cível, Turmas Recursais. Ementa. Relator: Alexandre de Souza Costa Pacheco, Julgado em: 10-07-2013

[28] BRASIL. SUPERIOR TRIBUNAL FEDERAL. RE 114938. Primeira Turma. EMENTA. Relator: OSCAR CORRÊA. Julgado em 12-04-1988

5. CONCLUSÃO

Ao longo deste artigo analisou-se detalhadamente a responsabilidade civil, perante ao código civil, bem como, os contratos de arrendamento mercantil, a fim de definir a responsabilização do arrendante e do arrendatário em relação a terceiros Diante do exposto, pode-se concluir que a responsabilidade civil é um instituto que foi evoluindo com os séculos, estando hoje devidamente regulamentado pelo Código Civil, que trouxe em seu artigo 186 a instituição de um ato ilícito aos que violarem o direito de outrem, seja esse dano de caráter moral ou material.

Por outro lado, tem-se que o contrato de arrendamento mercantil, em sua modalidade conhecida como leasing, que diferentemente da responsabilidade civil, não está devidamente regulamentada por tratar-se de uma combinação de inúmeras formas de contratos, porém, que se adaptou a realidade da população, a fim de facilitar a comercialização de veículos automotores.

Nesse sentido, com o crescimento dos contratos de leasing, surgiu a necessidade de uma definição acerca de quem possuía a responsabilidade civil do bem em relação aos terceiros, estando exclusivamente em análise no presente artigo casos de responsabilização por danos materiais causados em acidentes de trânsito.

Ficou demonstrado que segundo a legislação vigente, estando configurada a culpa do condutor do veículo arrendado, há o dever do condutor de indenizar, sendo que o proprietário responde objetiva e solidariamente para com os danos. É importante destacar que em casos de arrendamento mercantil, mesmo que a instituição financeira figure como proprietária do bem perante aos órgãos oficiais, para fins de responsabilização civil é necessária a análise da posse direta do bem.

As instituições financeiras somente possuem a posse indireta, não possuindo qualquer poder sobre o veículo arrendado, sua configuração como proprietária é tida como uma garantia sobre a futura possível venda do bem. Ou seja, o arrendador possui a posse direta, sendo seu o dever de guarda, e desse modo, sua a responsabilidade civil pelos danos que o bem causar a outrem de forma culposa.

Portanto, é fundamental que o consumidor no momento de adquirir um bem por meio do arrendamento mercantil (leasing) esteja ciente de todas as suas responsabilidades em relação ao veículo ao qual está assumindo, pois, o código civil brasileiro visa a proteção da parte prejudicada, caracterizando o arrendador parte

ilegítima para responder pelos danos e configurando o arrendatário parte legítima e exclusivamente responsável pelos ônus.

Por sua vez, as instituições financeiras devem ser claras e transparentes, agindo com ética para garantir a boa-fé no momento do fechamento de um contrato de arrendamento mercantil, deixando cristalina aos olhos do contratante a responsabilidade que está assumindo em relação a aquele bem. Somente dessa forma será possível construir uma sociedade mais justa e igualitária, em que cada uma das partes esteja segura em relação aos seus desejos e anseios para o futuro, mantendo sempre o respeito e garantindo que os diretos de todos sejam efetivamente respeitados.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

ACIDENTES de Trânsito e Responsabilidade Civil no Arrendamento Mercantil. *In*: RIZZARDO, Arnaldo. **Acidentes de trãnsito: Responsabilidade e Reparação**. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. cap. X, p. 113-121.

ASD Advocacia e Consultoria Jurídica. **Princípio da Boa-fé nas Relações Contratuais**. [*S. l.*], 2017. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/principio-da-boa-fe-nas-relacoes-contratuais/506344065. Acesso em: 2 out. 2023.

BLOG, IDP. **Responsabilidade Civil: o que é e quais os tipos?** [*S. l.*], 25 jan. 2021. Disponível em: https://direito.idp.edu.br/idp-learning/direito-civil/responsabilidade-civil/. Acesso em: 11 out. 2023.

BRASIL, **Lei n.º 6.099/1974, de 12 de setembro de 1974**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6099.htm. Acesso em 26 de set de 2023.

BRASIL, **Lei n.º 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002**. Brasília, DF. Presidência da República. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em 02 de out de 2023.

BRASIL, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Sumula nº 492, de 3 de dezembro de 1969. **A empresa locadora de veículos responde, civil e solidariamente com o locatário, pelos danos por este causados a terceiro, no uso do carro locado.** [S. l.], 3 dez. 1969. Disponível em: https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/seq-sumula492/false. Acesso em: 23 out. 2023.

FARIAS, Cristiano Chaves De; NETTO, Felipe Peixoto Braga; ROSENVALD, Nelson. **Novo tratado de responsabilidade civil**. São Paulo: Atlas S.A., 2015. 1312 p.

JUS, BRASIL. **Responsabilidade civil da Arrendante**. [*S. l.*], 2023. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=responsabilidade+civil+da+arrendante. Acesso em: 23 out. 2023.

LEITE, Ravênia Márcia de Oliveira. **A responsabilidade civil e os danos indenizáveis**. [*S. l.*]: Revista Consultor Jurídico, 9 set. 2009. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2009-set-09/conceito-responsabilidade-civil-danos-indenizaveis. Acesso em: 16 out. 2023.

MINAS GERAIS, SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência. Agravo em REsp Nº 2158610**, de 4 de setembro de 2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202201966327&dt_publicacao=12/09/2023. Acesso em: 17 out. 2023.

OLIVEIRA, Tiago Coutinho de. **A responsabilidade civil decorrente de acidente de trânsito causado por veículo arrendado** Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 04 jump 2014, 05:00. Disponível em: https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/39610/a-responsabilidade-civil-decorrente-de-acidente-de-transito-causado-por-veiculo-arrendado. Acesso em: 23 out 2023.

PAIVA, Mario Antônio Lobato de. **Evolução da responsabilidade civil e seus problemas modernos.** Revista de Informação Legislativa, Brasília, p. 01-180, out./dez. 1999. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/540/r144-12.PDF?sequence=4&isAllowed=y. Acesso em: 11 out. 2023.

QUERIQUELLI, Luiz Henrique. **Responsabilidade Civil**. 2014. Livro didático (Bacharelado em Direito) - Universidade do Sul de Santa Catarina, [*S. l.*], 2014. Disponível em: https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/21827/1/fulltext.pdf. Acesso em: 9 out. 2023.

TISSOT, Rodrigo. **Aspectos da teoria geral dos contratos, princípios e requisitos**. 28 jun. 2023. Disponível em: https://www.aurum.com.br/blog/teoria-geral-dos-contratos/#principios-basicos-da-teoria-geral-dos-contratos. Acesso em: 29 set. 2023.

VIEGAS, Cláudia Mara de Almeida Rabelo. **Apostila de Teoria Geral dos Contratos.** [S. l.], 2019. Disponível em: https://www.jusbrasil.com.br/artigos/apostila-de-teoria-geral-dos-contratos/755251791. Acesso em: 29 set. 2023.